



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 138/2009 de autoria do Vereador Edmilson Souza.

[Mensagem de Veto](#)

[Texto compilado](#)

Institui o Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a Cidade de Guarulhos e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e VII do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar a continuidade e criação de projetos de trabalho de pesquisa e produção cênica nas áreas de teatro e dança, visando o aprimoramento e melhor acesso da população aos bens culturais e sua produção.

Parágrafo único. A pesquisa mencionada no *caput* deste artigo refere-se às práticas dramáticas ou cênicas, não se aplicando à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º O Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados, bem como de convênios firmados com outras esferas governamentais ou através de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 3º Para a realização do Programa serão selecionados projetos de núcleos artísticos, de grupos de teatro e dança representados por pessoas físicas ou jurídicas aqui denominadas proponentes, com sede na cidade de Guarulhos.

~~§ 1º As inscrições dos projetos deverão ser abertas sempre no mês de dezembro de cada ano, divulgadas através do Diário Oficial do Município. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~§ 2º No primeiro ano de vigência da Lei, a publicação e o recebimento de inscrições dos projetos serão realizadas em até 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

§ 3º Os interessados deverão inscrever-se mediante a apresentação de seus projetos de trabalho.

§ 4º Não poderá inscrever-se, nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública, direta ou indireta municipal, estadual ou federal.

§ 5º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto, com exceção do disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Cooperativas e associações com sede na cidade de Guarulhos, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos, grupos de teatro e dança sem personalidade jurídica própria, poderão inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se como Núcleo Artístico um grupo de artistas que comprove experiência e trajetória na produção cênica no campo do teatro e da dança, sem fins lucrativos, e que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto.

Parágrafo único. Os núcleos artísticos deverão, comprovadamente, ser compostos por no mínimo 70% (setenta por cento) dos seus integrantes residentes no Município de Guarulhos.

Art. 5º As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação de recursos financeiros.

Art. 6º No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 3 (três) vias, com as seguintes informações:

- I - dados gerais do proponente e do grupo, com currículo completo e comprovações;
- II - descrição da proposta de trabalho com custos, objetivos, justificativa dos objetivos, plano de trabalho com duração máxima de um ano e orçamento;
- III - descrição de recursos necessários, materiais e equipamentos, necessidades de espaço e outras;
- IV - ficha técnica;
- V - descrição de materiais de registro e divulgação;
- VI - autorização do autor ou SBAT, proposta de encenação, concepção de cenários, figurinos, trilha sonora, maquiagem, compromisso de temporada a preços populares, com propostas de datas, espaços e valores, em se tratando de produção de espetáculo;
- VII - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto;
- VIII - cópia do CNPJ, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável em se tratando de pessoa jurídica;
- IX - CPF e RG, comprovante de residência e declaração assinada pelos integrantes do núcleo artístico de que são representados pelo proponente, em se tratando de pessoa física;
- X - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;
- XI - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho; declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos expressos nesta Lei.

Art. 7º O julgamento dos projetos e a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos serão determinados por uma Comissão de Seleção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião determinada pelo parágrafo único do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Ao término do processo de seleção realizado pela Comissão, a Secretaria de Cultura apresentará a forma como será efetivado o apoio aos projetos selecionados.

Art. 8º A Comissão de Seleção será composta por 8 (oito) membros, todos com notório saber em teatro e dança, conforme segue:

- I - 4 (quatro) membros indicados pelo Poder Público Municipal, que indicará, dentre eles, o Presidente da Comissão de Seleção;
- II - 4 (quatro) membros da sociedade civil, escolhidos conforme o art. 12 desta Lei.

§ 1º Somente poderão participar da Comissão de Seleção, pessoas de notório saber em teatro e dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção e divulgação de eventos ou captação de recursos.

§ 2º Nenhum membro da Comissão de Seleção poderá participar de projeto concorrente.

§ 3º Em caso de vacância, o Poder Público Municipal completará o quadro da Comissão de Seleção, nomeando pessoa de notório saber em teatro e dança.

Art. 9º A Comissão de Seleção tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Art. 10. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 11. A Comissão Julgadora é soberana e não caberão recursos contra suas decisões.

~~**Art. 12.** Os 4 (quatro) membros de que trata o inciso II do art. 8º serão escolhidos em assembléia anual convocada para este fim pela Secretaria de Cultura através de publicação no Diário Oficial do Município. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**§ 1º** Na assembléia que trata este artigo poderão participar com direito a voz e voto, produtores culturais, artistas e representantes legais de entidades culturais que solicitem previamente sua inscrição com até 15 (quinze) dias de antecedência à realização da assembléia junto à Secretaria de Cultura. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**§ 2º** A inscrição dos produtores culturais, artistas e representantes de entidades somente serão aceitas se devidamente acompanhadas de material que comprove a efetiva atuação cultural na cidade. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**§ 3º** Cada participante da assembléia poderá votar em até 4 (quatro) nomes para a composição da comissão. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**§ 4º** Os 4 (quatro) nomes mais votados formarão a Comissão de Seleção juntamente com o Presidente e outros 3 (três) representantes do Poder Público Municipal. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**§ 5º** Será publicada no Diário Oficial do Município em sua edição anterior à realização da assembléia, lista de inscritos com direito a votar e ser votado. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**§ 6º** A composição da Comissão de Seleção será publicada no Diário Oficial do Município. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

Art. 13. A regulamentação e os procedimentos a serem seguidos pela Comissão de Seleção serão definidos em seu regimento interno.

Parágrafo único. A Comissão de Seleção fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

Art. 14. A Comissão de Seleção terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei;
- II - tempo de existência e trajetória dos grupos de trabalho continuado;
- III - clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - o interesse cultural;
- V - compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI - contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;
- VII - compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos;

VIII - dificuldade de viabilização do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de um núcleo artístico, grupo de teatro ou dança que tenha uma trajetória inferior a 1 (um) ano.

2º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo.

§ 3º A Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

§ 4º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art. 15. Para seleção de projetos, a Comissão de Seleção decidirá sobre casos não previstos nesta Lei.

Art. 16. Os autores dos projetos selecionados terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados após o recebimento da notificação, para se manifestar por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão de Seleção.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

Art. 17. O Poder Público Municipal fiscalizará o desenvolvimento do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos autores dos projetos selecionados.

Art. 18. Todo o material de divulgação referente ao projeto aprovado deverá conter os seguintes dizeres: Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos.

Art. 19. Aplicar-se-ão ao Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Administração Pública de Guarulhos, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 29 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

VITOR K. ALMEIDA SANTOS
Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 002 de 8 de janeiro de 2010 - Página 1.
PA nº 55058/2009.

Texto atualizado em 3/9/2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Em 14/5/2010, o TJSP através dos autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0218985-87.2010.8.26.0000, interposta pelo Prefeito, concedeu [liminar](#) para suspender os efeitos dos dispositivos promulgados pela Câmara Municipal através da [Lei nº 6.628, de 17/03/2010](#). Em 17/11/2010, através do [Acórdão nº 03319699](#), o TJSP declarou a sua inconstitucionalidade. Trânsito em julgado em 29/3/2011.